Quarta-feira 1 de Setembro de 1943 — I Série — Número 187

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 33:018 — Modifica a duração das unidades lectivas da disciplina de desenhõ e trabalhos manuais, sem se alterarem os tempos semanais em globo, e modificam-se os tempos semanais, para menos na disciplina de matemática do curso complementar de ciências e para mais nas disciplinas de ciências físico-químicas do 2.º ciclo e de matemática do 6.º ano.

Decreto-lei n.º 33:019 — Cria as Escolas do Magistério Primário para funcionarem no Funchal e Ponta Delgada, conforme o regime estabelecido pelos decretos-leis n.ºs 32:243 e 32:645 e pelo presente diploma — Autoriza o Ministro a criar, por despacho, até mais cinco escolas do magistério primário no continente, se houver instalações para elas ou se as respectivas juntas provinciais lha facilitarem.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 33:020 — Insere disposições atinentes a determinar as quantidades de milho disponíveis para o consumo público, a regular a compra e venda do referido cereal e a sua distribuïção às populações.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.º 33:018

Com o presente diploma pretende-se corrigir defeitos que a experiência tem evidenciado no regime vigente em alguns dos serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Liceal.

Modifica-se a duração das unidades lectivas da disciplina de desenho e trabalhos manuais, sem se alterarem os tempos semanais em globo, e modificam-se os tempos semanais, para menos na disciplina de matemática do curso complementar de ciências e para mais nas disciplinas de ciências físico-químicas do 2.º ciclo e de matemática do 6.º ano.

Estas modificações correspondem a uma necessidade sentida e repetidamente expressa por todos os que têm responsabilidades no ensino liceal.

*

Torna-se suportável aos professores agregados nomeados de novo para algum liceu que vão exercer a sua função, e o mesmo se faz para os que são contratados exclusivamente para o serviço de exames, abonando aos primeiros as despesas de transporte da sua residência até ao liceu onde são mandados prestar serviço e aos segundos despesas de transporte e ajudas de custo.

*

Das outras disposições só se referirá a que não permite a passagem ao ano imediato nos anos que não são fim de ciclo senão aos alunos que tiverem perdido apenas a freqüência de uma disciplina. O regime existente, que permitia isso no caso de haverem perdido duas, tem sido uma causa grave de perturbação no ensino, sem nenhuma vantagem para os alunos. Basta para isso se concluir saber que o aluno que perdeu num ano duas disciplinas tem, no regime actual, que perder necessàriamente um ano no ciclo. Se assim é, tanto faz não lhe ser permitido que, desde logo, se matricule no seguinte, como que se matricule, mas para vir no fim do ciclo a ter de tornar a matricular-se: tanto faz, no ponto de vista do tempo que há-de perder, porque, no ponto de vista pedagógico, o deixar-se prosseguir um aluno nestas condições tem os maiores inconvenientes.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As unidades lectivas atribuídas por semana à disciplina de desenho e trabalhos manuais passarão a ter a seguinte duração: para desenho, uma unidade lectiva de duas horas escolares e uma unidade lectiva de uma hora escolar; para trabalhos manuais, uma unidade lectiva de hora e meia escolar.

Art. 2.º À disciplina de ciências físico-naturais passará a ser atribuída mais uma hora escolar por semana em cada ano do 2.º ciclo.

Art. 3.º À disciplina de matemática passará a ser atribuída no último ano do 2.º ciclo (6.º ano) mais uma hora escolar por semana.

Art. 4.º À disciplina de matemática do curso complementar de ciências reduzir-se-á uma hora escolar por semana.

Art. 5.º Só aos alunos que tenham perdido a freqüência em uma única disciplina de um ano é permido matricularem-se nas do ano seguinte que não dependerem daquela.

§ 1.º Êsses alunos poderão matricular-se também na disciplina cuja freqüência perderam, se os horários o permitirem.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, deverão os liceus normalmente organizar em cada ciclo turmas isócronas, com as disciplinas nos mesmos dias e às mesmas horas, ao menos para anos consecutivos.

Art. 6.º Nos liceus de freqüência mixta em cujo quadro haja mais de um professor de educação física poderá o Ministro determinar, por simples despacho que um dêles seja do sexo feminino.

Art. 7.º A colocação de professores auxiliares, agregados ou contratados em cada liceu de freqüência mixta far-se-á sempre de modo que nêle fiquem assegurados os serviços da M. P. F.

Art. 8.º Os professores agregados colocados de novo para serviço lectivo em qualquer liceu cuja sede seja diferente do lugar do seu domicílio terão, para nêle se apresentarem ao serviço, direito ao abono das despesas de transporte.

Art. 9.º O pessoal docente contratado para serviço exclusivo de exames, quando resida em lugar diferente do da sede do liceu, tem direito a que lhe sejam abonadas as despesas de transporte feitas para iniciar o serviço e regressar à residência e respectivas ajudas de custo.

Art. 10.º Os professores auxiliares de educação física, canto coral e lavores serão colocados em qualquer liceu do País, por simples despacho ministerial, como professores efectivos, considerando-se incluídos no número limite a que se refere o artigo 51.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936.

Art. 11.º O tempo de serviço prestado pelos professores encarregados de dirigir o serviço de pontos é contado, a partir da vigência dêste diploma, para todos os efeitos, como se o fôsse em qualquer liceu.

Art. 12.º O pessoal das secretarias dos liceus constitue um quadro único.

§ 1.º Nas vagas que ocorrerem serão providos os indivíduos habilitados em concurso, pela ordem decrescente da classificação, passando para o fim da escala os que se recusarem a efectuar o respectivo contrato, bem como os que não tomarem posse no prazo legal ou no que lhes fôr designado.

§ 2.º Se todos se recusarem, far-se-ão as nomeações pela ordem crescente da classificação, perdendo o direito a ser nomeados os que não aceitarem o provimento.

Art. 13.º O pessoal menor dos liceus constituirá também um quadro único.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Setembro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 33:019

Ao verificar-se que não havia pessoas diplomadas com as necessárias habilitações em número suficiente para assegurar o regular funcionamento das escolas primárias instituíu-se pelo decreto-lei n.º 30:951, de 10 de Dezembro de 1940, um sistema rápido de recrutamento de professores daquelas escolas, que, nem por ser um sistema de emergência, deixou de organizar o conjunto das garantias indispensáveis a uma razoável formação profissional. Com a aplicação dêsse sistema conseguiu-se formar 961 professores. Não obstante, continua a haver falta de professores primários.

Na verdade, há no continente 10:628 lugares criados e 10:286 autorizados a funcionar: para estes lugares há, também no continente, 8:722 professores efectivos na actividade do serviço e 1:111 professores agregados. Podemos juntar a estes últimos 338 encarregados de regência, com exame de admissão às escolas do magistério primário e reduzida prática pedagógica, formados ao abrigo do que dispõe o decreto-lei n.º 32:641, de 23 de Janeiro de 1943.

Temos, assim, no continente e no fim do último ano escolar, um *deficit* de 115 professores, se se considerarem os lugares autorizados a funcionar, e de 457, se considerarmos os lugares criados.

Se se pensar, por um lado, em que o número de professores que anualmente deixam o serviço, ou porque passam à situação de inactividade, aguardando aposentação, ou porque se demitem, não é inferior ao representado pela percentagem de 3 por cento sôbre o número de lugares; e, por outro lado, em que a execução do plano da rêde escolar obrigará a criar 450 lugares, em média, por ano, logo se vê que o *deficit* apontado aumentará no próximo ano de 800 unidades. Acresce que dos professores em exercício 10 por cento em média carecem de ser substituídos por prazo maior ou menor de tempo durante o ano e isto obriga a ter uma reserva não inferior a 1:000 professores além do número necessário para preencher por forma estável os lugares autorizados a funcionar.

Para satisfazer às necessidades que os números indicados patenteiam teremos no fim do próximo ano escolar, na hipótese óptima de todos ficarem aprovados, mais 320 professores diplomados.

É um número manifestamente insuficiente. Hão-de suprir-se as faltas recorrendo aos regentes que se têm revelado capazes de desempenhar as funções de professores. Mas o que acaba de escrever-se põe em evidência a necessidade que há de procurar os meios de tornar possível um mais largo recrutamento.

Um dêsses é aumentar o número das escolas do magistério primário.

Consentir em que aumente a população escolar das existentes não parece o processo razoável de resolver a questão. Uma população escolar de 80 alunos em escolas desta natureza já deve considerar-se excessiva. Não se destinam estas escolas a adquirir maior volume de conhecimentos, mas a tomar contacto com os métodos por que hão de transmitir-se os conhecimentos adquiridos, praticando-os e fiscalizando directamente os resultados, para, através dêles, surpreender o melhor caminho e afeiçoar a êle o próprio temperamento. Esta finalidade não pode atingir-se senão com uma população escolar reduzida.

O problema aparece pôsto para as ilhas adjacentes em termos idênticos àqueles em que se apresenta para o continente. Das soluções possíveis para aí o resolver, a que parece preferível é a da criação de duas escolas, só com uma turma em cada ano, no Funchal e em Ponta Delgada. É a solução defendida pelos presidentes das respectivas juntas autónomas.

No continente há que criar mais algumas escolas. Para considerar, em cada caso, as necessidades da região e as possibilidades de freqüência, por um lado, e, por outro, para se assegurarem as exigências de instalação, entendeu-se que o melhor seria atribuir ao Ministro da Educação Nacional a faculdade de as criar por despacho, desde que tivesse instalação para elas ou as respectivas juntas provinciais lha facilitassem.

Não se tem a segurança de que com o aumento do número das escolas do magistério primário o problema fique resolvido. Por isso, e para se obedecer a simples considerações de justiça, se estabelece na disposição final dêste decreto-lei o princípio de que a remuneração